



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

10.07.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1855948-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/07/2018
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA
INTERESSADOS: Srs. EDUARDO HONÓRIO CARNEIRO E ALCIDES PEREIRA DE FRANÇA
ADVOGADO: Dr. ALCIDES PEREIRA DE FRANÇA – OAB/PE Nº 699-B
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 679/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855948-7, REFERENTE À MEDIDA CAUTELAR *EX OFFICIO*, EXPEDIDA MONOCRATICAMENTE PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS (NO EXERCÍCIO DO CARGO DE AUDITOR-GERAL) ATRAVÉS DA QUAL FOI DETERMINADA A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO EDITAL DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2018 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **HOMOLOGAR** a suprarreferida Medida Cautelar, que determinou a suspensão dos efeitos do Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2018 da Prefeitura de Goiana, que tem por objeto a contratação temporária em cargos de diversas áreas.

Outrossim, determinar o envio dos autos e do Inteiro Teor da Deliberação à Gerência de Controle de Pessoal - GECP deste Tribunal, para instauração de processo na modalidade Auditoria Especial.

Recife, 9 de julho de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1840003-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/07/2018
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE
INTERESSADO: Sr. DANIEL ALVES DE LIMA
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 680/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1840003-6, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2015, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o gestor não demonstrou a adoção de medidas para a redução do montante da Despesa Total com Pessoal conforme determinação do artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do artigo 169 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que não houve elevação das despesas nas Funções de Educação e Saúde alegadas;

CONSIDERANDO que o aumento do piso municipal dos professores foi autorizado através da Lei Municipal nº 601/2013, com efeitos financeiros a partir de fevereiro de 2013 e, portanto, já previsto na Lei Orçamentária Municipal; **CONSIDERANDO** que os demonstrativos SICONFI apresentam os percentuais de comprometimento da RCL com Despesa de Pessoal em 2015, nos 2º e 3º quadrimestres crescentes, atingindo 61,13% no 3º quadrimestre de 2015 e 63,31% no 1º quadrimestre de 2016;

CONSIDERANDO que a prefeitura deveria ter retornado ao limite legal da Despesa total com Pessoal no 1º quadrimestre de 2015 e não foram evidenciadas medidas para a redução dos percentuais que excederam o limite de 54% desta despesa em relação à Receita Corrente Líquida;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII e § 3º, c/c o artigo 75, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 59, inciso III, letra "b", e no artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, vigente a partir de setembro de 2015,



Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Chã Grande referente ao exercício de 2015, aplicando ao responsável, Sr. Daniel Alves de Lima, multa no valor de R\$ 49.770,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br), devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito e, caso assim não ocorra, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 9 de julho de 2018.

Conselheira Teresa Duere - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1770020-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/06/2018

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA

INTERESSADO: Sr. GUSTAVO MACIEL LINS DE ALBUQUERQUE

ADVOGADOS: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 681/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1770020-6, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Valdecir Pascoal, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – (LRF) estabelece normas de finanças públicas

voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000-Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 13 da Resolução TC nº 18/2013;

CONSIDERANDO que o chefe do Executivo do Município de Sertânia deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE),

Em julgar **IRREGULAR** a gestão fiscal do período sob exame, exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Gustavo Maciel Lins de Albuquerque, então Prefeito do Município de Sertânia, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 41.760,00 correspondente a 30% da soma dos subsídios anuais percebidos, considerando os períodos apurados, nos termos do artigo 13 da Resolução TC nº 18/2013, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no *site* da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 9 de julho de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara – designado para lavrar o Acórdão

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator – vencido por ter votado pela regularidade, com ressalvas, da Gestão Fiscal

Conselheira Teresa Duere
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador



PROCESSO TCE-PE N° 1728330-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/07/2018
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA
INTERESSADOS: Srs. ETTORE LABANCA E ÂNGELO LABANCA ALBANEZ FILHO
ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA - OAB/PE N° 5.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA - OAB/PE N° 12.135, EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES - OAB/PE N° 26.760, EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO - OAB/PE N° 27.761, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO - OAB/PE N° 26.082, E MARCO ANTÔNIO FRAZÃO NEGROMONTE – OAB/PE N° 33.196
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. N° 682/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728330-9, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2015, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o gestor não demonstrou a adoção de medidas para a redução do montante da Despesa Total com Pessoal conforme determinação do artigo 23 da LRF e artigo 169 da Constituição Federal; CONSIDERANDO o Ofício N° 477/2016 - TCE-PE/DCM que questionou o excesso durante o exercício 2015; CONSIDERANDO que não restou demonstrado que as medidas elencadas no Decreto Municipal nº 028/2015 surtiram efeitos em 2015; CONSIDERANDO que o aumento do Piso Nacional dos Professores e o reajuste do Salário Mínimo são eventos previsíveis ao Administrador Municipal; CONSIDERANDO que os demonstrativos SICONFI apresentam os percentuais de comprometimento da RCL com Despesa de Pessoal em 2015 crescentes, atingindo no 1º quadrimestre 57,07%, no 2º quadrimestre 58,15% e 61,27% no 3º quadrimestre de 2015; CONSIDERANDO que o Sr. Ângelo Labanca Albanez Filho assumiu o mandato em 19/08 e cumpria o seu primeiro quadrimestre de mandato; CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da

Proporcionalidade, não se configurando razoável e proporcional a aplicação da sanção pecuniária recomendada pela auditoria ao Sr. Ângelo Labanca Albanez Filho; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII e § 3º, c/c o artigo 75, da Constituição Federal; CONSIDERANDO o disposto no artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004, e no artigo 13 da Resolução TC nº 18/2013,

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, referente ao exercício de 2015, aplicando ao responsável, Sr. Ettore Labanca, multa no valor de R\$ 22.800,00, correspondente a dois quadrimestres, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br), devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito e, caso assim não ocorra, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito. Dar quitação ao Sr. Ângelo Labanca Albanez Filho.

Recife, 9 de julho de 2018.

Conselheira Teresa Duere - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro Ranilson Ramos - Relator
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE N° 1752027-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/07/2018
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
INTERESSADA: Sra. SÍLVIA MAGNÓLIA SOUZA XAVIER
ADVOGADOS: Drs. WALLEs HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE N° 24.224, E JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE N° 37.796
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA



ACÓRDÃO T.C. Nº 683/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1752027-7, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA, COM O OBJETIVO DE ANALISAR O CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS À TRANSPARÊNCIA PÚBLICA CONTIDAS NA LC Nº 101/2000, LC Nº 131/2009, DECRETO FEDERAL Nº 7.185/2010 E LEI FEDERAL Nº 12.527/2011, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2017, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Cachoeirinha, no exercício de 2018, dispõe de Portal da Transparência reabilitando-se da nota zero que obteve no exercício de 2017, não podendo o seu ITMPE ser classificado com o nível de transparência inexistente;
CONSIDERANDO que foi suprida a conduta que originou a formalização do processo por descumprimento das exigências relativas à transparência pública,
Em **ARQUIVAR** o presente processo por inexistência do fato atribuído ao responsável.

Recife, 9 de julho de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1752096-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/07/2018

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATAMA

INTERESSADO: Sr. LUCIANO DOS SANTOS MACIEL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 684/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1752096-4, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATAMA, RELATIVA À TRANSPARÊNCIA PÚBLICA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **REGULAR** o objeto do processo de Gestão Fiscal vertente, que se limitou à verificação da disponibilização de Portal da Transparência por parte da Câmara de Vereadores do Município de Paranatama.

Recife, 9 de julho de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1727897-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/07/2018

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE

INTERESSADOS: VERÔNICA LOPES DA SILVA E INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO BRASILEIRO – INDEBRAS

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 685/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1727897-1, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RELATIVA AO CONVÊNIO Nº 014/2013-SCJ, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE PERNAMBUCO, ATRAVÉS DA SECRETARIA DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE, E O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO BRASILEIRO – INDEBRÁS, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o teor do Relatório da Tomada de Contas Especial, da Auditoria realizada pela Secretaria da



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 223

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 10/07/2018 e 14/07/2018

Controladoria Geral do Estado, bem como do Relatório de Auditoria da Fiscalização deste Tribunal de Contas; CONSIDERANDO a ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos públicos concedidos; CONSIDERANDO, com efeito, não restar comprovada a efetiva destinação a uma finalidade pública de valores repassados aos Gestores da Instituição, o que afronta a Constituição Federal, artigos 1º, 37 e 70, parágrafo único, o Decreto Lei nº 200/67, artigo 74, parágrafo 2º, e jurisprudência pacífica do STF, STJ, TCU e deste Tribunal de Contas, devendo o Erário ser reparado; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII e XI, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, e artigos 62 e 63 da Lei Estadual nº 12.600/04.

Em julgar **IRREGULAR** a presente Tomada de Contas Especial, determinando que Sra. Verônica Lopes da Silva, Presidente da Entidade, solidariamente com o Instituto de Desenvolvimento Brasileiro - INDEBRAS, restitua aos cofres estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado do presente Acórdão, o valor de R\$ 150.000,00. Tal montante deverá ser atualizado monetariamente pela taxa Selic, Lei Federal nº 10.406/2002, artigo 406. Devem os referidos Responsáveis encaminhar cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal de Contas para baixa do débito. Caso não realizada a reparação do dano, que a Certidão de Débito seja encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

APLICAR, com fulcro no artigo 73, inciso II e III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 25.000,00 à Sra. Verônica Lopes da Silva, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado de Pernambuco.

DETERMINAR o encaminhamento de cópias do Inteiro Teor desta Deliberação à Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, bem como à Secretaria da Controladoria Geral do Estado.

Por fim, DETERMINAR o envio ao Ministério Público das Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Recife, 9 de julho de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

11.07.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1855461-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/07/2018

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO RECIFE

INTERESSADOS: GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO, ALEXANDRE REBÊLO TÁVORA E CASA DE FARINHA S.A.

ADVOGADOS: Drs. LEONARDO OLIVEIRA DA SILVA - OAB/PE Nº 21.761, RAFAEL GOMES PIMENTEL - OAB/PE Nº 30.989, ALINE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/PE Nº 33.971, E THIAGO HENRIQUE SIMÕES SANTOS - OAB/PE Nº 33.681

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 686/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855461-1, REFERENTE À MEDIDA CAUTELAR EXPEDIDA MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR EM 05/06/2018, RELATIVA A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO REALIZADA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO RECIFE REFERENTE AOS CONTRATOS Nºs 23 e 22/2014 (PREGÃO Nº 09/2013), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o *fumus boni juris* encontra-se amplamente demonstrado, conforme ressaltado na Representação Interna nº 11/2018 do Ministério Público de Contas, em que foram identificadas graves irregularidades, notadamente: “a) aquelas subjacentes às contratações diretas da empresa Casa de Farinha S/A, com indícios robustos de fraude licitatória, haja vista a demonstração, de um lado, de que fora precedida da indevida e injustificada rescisão “amigável” do Contrato nº 23/2014, com profunda alteração das condições nele estabelecidas, em prejuízo ao erário e ao interesse público, e, de outro, de que emanou, no tocante ao Contrato nº 22/2014, de um procedimento de Dispensa, cujo cabimento não se comprovou adequado, haja vista a orientação do próprio controle interno do Município para realização de nova licitação desde 2015; b) a apuração da inidoneidade da empresa



Casa de Farinha para a prestação de serviços hígidos de fornecimento de alimentação, tanto por parte desta Corte de Contas, ao ensejo do exame da execução de diversos contratos, firmados com outras Prefeituras, quanto por parte de outras instituições integrantes do sistema de controle externo da Administração Pública, como aquelas envolvidas na operação Rataouille, quando se verificou que a merenda que deveria ir para as crianças se transformou em enriquecimento de agentes públicos e privados; e c) os fortes indícios de conluio entre a Casa de Farinha, que assumiu a integralidade do fornecimento de merenda escolar na Prefeitura do Recife, e as demais empresas vencedoras do Pregão nº 09/2013, a permitir o questionamento da própria lisura do certame e da economicidade dos preços nele definidos”; e

CONSIDERANDO que restou evidenciado o *periculum in mora*, uma vez que “a continuidade da deficiente prestação dos serviços contratados impõe risco à saúde e ao bem-estar dos alunos matriculados na rede estadual, na medida em que se apurou que a empresa Casa de Farinha não fornece alimentação, na forma originalmente pactuada com os licitantes vencedores da licitação, expondo os alunos matriculados na rede municipal de ensino a déficit nutricional e condições precárias de higiene, bem como não se pode olvidar que a continuidade da execução do Contrato nº 202/2015, firmado com a Casa de Farinha, expõe o erário municipal ao recrudescimento do prejuízo apurado pela área técnica, em razão da majoração dos preços emanada da indevida concessão de “reequilíbrio econômico-financeiro” ao ensejo da celebração do 4º Termo Aditivo, em caráter retroativo a julho de 2015.

Em **HOMOLOGAR** a Medida Cautelar, determinando, consoante os termos do artigo 1º da Resolução TC nº 016/2017, que a Administração Municipal, na pessoa do Prefeito e na do Secretário Municipal de Educação, Srs. Geraldo Júlio de Mello Filho e Alexandre Rebêlo Távora, no prazo de 90 (noventa) dias, adotem todas as medidas administrativas urgentes e necessárias à realização de nova licitação para substituição da empresa “Casa de Farinha S.A.” na prestação de serviços de fornecimento de alimentação escolar, sob pena de responsabilização pessoal no âmbito das contas anuais.

Notificar o Exmº Prefeito do Recife, Sr. Geraldo Júlio de Mello Filho e o Ilmº. Secretário Municipal de Educação Sr. Alexandre Rebêlo Távora, para que adotem a medida deferida.

Determinar o encaminhamento do presente processo ao Departamento de Controle Municipal deste Tribunal, para

acompanhamento do cumprimento da presente cautelar, bem como seja anexada cópia ao Processo de auditoria especial, TCE-PE nº 1851854-0, ora em instrução.

Recife, 10 de julho de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE N° 1751637-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/07/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELO LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES S/A – LAFEPE – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES S/A – LAFEPE

INTERESSADOS: Srs. LUCIANO VASQUEZ MENDEZ E DENISE SCALZO

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 688/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751637-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pela Gerência de Admissão de Pessoal deste Tribunal;

CONSIDERANDO as defesas apresentadas pelos interessados;

CONSIDERANDO que os interessados lograram êxito em comprovar, em suas defesas, a ausência de irregularidade nas nomeações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, inciso III, combinados com artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em julgar **LEGAIS** as admissões relacionadas no Anexo Único, concedendo, por consequência, o registro dos respectivos atos.



Recife, 10 de julho de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1750995-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/06/2018

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL – PRORURAL
INTERESSADOS: Srs. JOSÉ MIGUEL DA SILVA, JOSÉ ERIVALDO NASCIMENTO DA SILVA, BRENDA PESSOA BRAGA, PAULO JOSÉ DIAS DOS SANTOS, NAIZETE MARIA FERREIRA, GLEYDISSON MÁRIO DE AZEVEDO MENDES, NILTON DA MOTA SILVEIRA FILHO E ANSELMO ALVES PEREIRA

ADVOGADOS: Drs. LUIS PAULO SUNDFELD – OAB/PE Nº 18.080, E KARLA ROBERTA MACIEL VALENÇA – OAB/PE Nº 11.628

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 689/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1750995-6, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RELATIVA AO CONVÊNIO Nº 098/02, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE PERNAMBUCO, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEPLANDES/PE, ASSISTIDO PELA UNIDADE TÉCNICA DO PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL – PRORURAL, E A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE XEXÉU, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o teor do Relatório da Tomada de Contas Especial realizada pelo Prorural, da Auditoria realizada pela Secretaria da Controladoria Geral do Estado, bem como do Relatório de Auditoria da Fiscalização deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a ausência de comprovação da regular aplicação de parte dos recursos públicos concedidos, bem como a execução parcial do Projeto aprovado pelo

Prorural, objeto do Convênio nº 98/2002;

CONSIDERANDO, com efeito, não restar comprovada a efetiva destinação a uma finalidade pública de valores repassados aos Gestores da Associação, o que afronta a Constituição Federal, artigos 1º, 37 e 70, parágrafo único, o Decreto Lei nº 200/67, artigo 74, parágrafo 2º, e jurisprudência pacífica do STF, STJ, TCU e deste Tribunal de Contas, devendo o Erário ser reparado;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 73, inciso VIII, da Lei Estadual nº 12.600/04;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII e XI, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, e artigos 62 e 63 da Lei Estadual nº 12.600/04,

Em julgar **IRREGULAR** a presente Tomada de Contas Especial, determinando que o Sr. José Miguel da Silva, Presidente da Associação, solidariamente com o Sr. José Erivaldo Nascimento da Silva, Tesoureiro da Associação, restituam aos cofres estaduais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado do presente Acórdão, o valor de R\$ 13.566,18. Tal montante deverá ser atualizado monetariamente pela taxa Selic, Lei Federal nº 10.406/2002, artigo 406, devendo os referidos responsáveis encaminhar cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal de Contas para baixar o débito. Caso não realizada a reparação do dano, que a Certidão do Débito seja encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

Aplicar, com fulcro no artigo 73, incisos II e III, da Lei Estadual nº 12.600/04, aos Srs. José Miguel da Silva e José Erivaldo Nascimento da Silva multa individual no valor de R\$ 8.500,00, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado de Pernambuco.

Aplicar, com fulcro no artigo 73, inciso VIII, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. Paulo José Dias dos Santos, à Sra. Brenda Pessoa Braga, à Sra. Naizete Maria Ferreira, ao Sr. Gleydisson Mário de Azevedo Mendes, ao Sr. Nilton da Mota Silveira Filho e ao Sr. Anselmo Alves Pereira, multa individual no valor de R\$ 5.392,20, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado de Pernambuco.

Determinar o encaminhamento de cópias do Inteiro Teor desta Deliberação ao Prorural, bem como à Secretaria da Controladoria Geral do Estado.

Por fim, determinar o envio ao Ministério Público de Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.



Recife, 10 de julho de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1724309-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/07/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU

INTERESSADA: Sra. MARIANA MENDES DE MEDEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 690/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724309-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o primeiro ano de mandato não exime o gestor de proceder ao levantamento das necessidades permanentes de pessoal com vistas à realização de concurso público;

CONSIDERANDO a inexistência de justificativa para a promoção de contratações temporárias que se estenderam por todo o primeiro ano da gestão;

CONSIDERANDO a não realização de seleção simplificada precedente às contratações em lume;

CONSIDERANDO que as contratações se deram quando já extrapolado o limite de gastos com pessoal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as admissões, decorrentes de Contratação Temporária, objeto destes autos, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos agentes públicos listados no Anexo I.

Outrossim, aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à Sra. Mariana Mendes de Medeiros, multa no valor de R\$ 16.067,00, correspondente a 20% do limite legal, haja vista que a gestora, em que pese o elevado número de contratados temporários, não procedeu ao levantamento das necessidades permanentes de pessoal, preferindo firmar avenças que se estenderam por todo o exercício, contrariando o que se esperaria no seu primeiro ano de gestão. Além do que, não promoveu processo de seleção simplificada, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Por fim, determinar, ainda, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura de Cumaru, ou quem vier a sucedê-lo, promova o levantamento das necessidades permanentes de pessoal com vistas à realização de concurso público, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal, e que se anexe o presente processo aos autos da prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cumaru, relativa ao exercício financeiro de 2017.

Recife, 10 de julho de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1608358-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/07/2018

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA

INTERESSADO: Sr. PAULO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. GUSTAVO PAULO MIRANDA DE

ALBUQUERQUE FILHO – OAB/PE Nº 42.868, PAULO

ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº

29.754, E TITO LIVIO DE MORAES ARAÚJO PINTO –

OAB/PE Nº 31.964



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 223

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 10/07/2018 e 14/07/2018

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 691/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1608358-1, REFERENTE À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA, EXERCÍCIO DE 2014, PARA ANALISAR A LEGALIDADE DOS ATOS DE GESTÃO EXECUTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que as restrições de acesso aos recursos da União destinados a serviços de saneamento básico, condicionado à elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), foram prorrogadas para 2020 (Decretos Federais nºs 8.211/14, 8.629/2015 e 9.254/2017);

CONSIDERANDO as divergências e inconsistências nas informações contábeis apresentadas pelo Prefeito Municipal de Macaparana, caracterizando deficiências na estrutura administrativa do Departamento de Contabilidade; CONSIDERANDO as frequências com que se deram os atrasos na alimentação do Sistema SAGRES, prejudicando a transparência das informações fiscais da Prefeitura; CONSIDERANDO o não cumprimento dos requisitos legais para o recebimento do ICMS socioambiental, comprometendo ainda mais as finanças municipais, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Paulo Barbosa da Silva, à época;

CONSIDERANDO a destinação inadequada dos resíduos sólidos com consequência para a degradação do meio ambiente e risco à saúde do cidadão,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente Auditoria Especial, de responsabilidade do Sr. Paulo Barbosa da Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Macaparana, relativa ao exercício financeiro de 2014.

Aplicar ao Sr. Paulo Barbosa da Silva multa no valor de R\$ 5.000,00, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 10 de julho de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1609839-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/07/2018
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS
INTERESSADOS: JOSÉ GENIVALDO DOS SANTOS, VALDEMIRO DE LIRA SILVA FILHO E A EMPRESA JC CONTABILIDADE LTDA. (REPRESENTANTE LEGAL: JOSÉ CARLOS BATISTA DOS SANTOS)
ADVOGADO: Dr. WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 692/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1609839-0, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS, EXERCÍCIO DE 2014, COM O OBJETIVO DE ANALISAR A LEGALIDADE DOS ATOS DE GESTÃO EXECUTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que as restrições de acesso aos recursos da União, destinados a serviços de saneamento básico, condicionado à elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), foram prorrogadas para 2020 (Decretos Federais nºs 8.211/14, 8.629/2015 e 9.254/2017);

CONSIDERANDO as divergências e inconsistências nas informações contábeis apresentadas pelo Prefeito Municipal de Cortês, caracterizando deficiências na estrutura administrativa do Departamento de Contabilidade; CONSIDERANDO as frequências com que se deram os atrasos na alimentação do Sistema SAGRES, prejudicando a transparência das informações fiscais da Prefeitura,



Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente Auditoria Especial, de responsabilidade do Sr. José Genivaldo dos Santos, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Cortês, relativa ao exercício financeiro de 2014.

APLICAR ao Sr. José Genivaldo dos Santos multa no valor de R\$ 5.000,00 prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br). Dar quitação aos demais interessados.

Recife, 10 de julho de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1752019-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/07/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS – COPERGÁS – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS – COPERGÁS

INTERESSADA: Sra. JULIANE SOARES DE ALBUQUERQUE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 693/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1752019-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que os atos sob exame não revelaram qualquer vício de ilegalidade capaz de impedir os respectivos registros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações decorrentes de Concurso público, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 10 de julho de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/07/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 17100304-4

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência do Município de Jurema

INTERESSADOS:

Adelson Santos De Oliveira

Agnaldo Jose Inácio Dos Santos

Instituto De Previdência Do Município De Jurema

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 694/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100304-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a Peça de defesa apresentada;



CONSIDERANDO que não foi repassada de forma integral a contribuição patronal, não sendo repassado **R\$ 998.910,12**, equivalente a **75,95%** do total devido, para o Instituto de Previdência Social do Município de Jurema, apesar da cobrança administrativa feita pelo Gestor do RPPS, sob responsabilidade da Prefeitura, ponto 2.1.3 do Relatório de Auditoria;

APLICAR multa no valor de R\$ 8.033,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Agnaldo Jose Inácio Dos Santos, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que as Despesas Administrativas do Fundo Previdenciário do Município de Jurema comprometeu menos de 2,00% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS relativos ao exercício anterior, cumprindo assim, o estabelecido no art. 15 da Portaria nº 402/2008 do Ministério da Previdência Social;

CONSIDERANDO que parte das irregularidades relatadas no Relatório de Auditoria foram sanadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Adelson Santos De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2016.

APLICAR multa no valor de R\$ 4.016,75, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Adelson Santos De Oliveira, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jurema, ou quem vier a sucedê-

lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Repassar de forma tempestiva e integral as contribuições previdenciárias para o RPPS, nos termos da legislação pertinente ao assunto.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência do Município de Jurema, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar o registro individualizado das contribuições previdenciárias dos segurados, nos termos da legislação pertinente ao assunto;

Prazo para cumprimento: 120 dias

2. Comunicar ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco nos casos de não repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, nos termos da Súmula nº 10 do TCE-PE;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Ao Núcleo Técnico de Plenário:

a. Encaminhar os autos para o Ministério Público de Contas para enviar cópias, em meio eletrônico, ao Ministério Público Federal e à Receita Federal, da documentação pertinente à falha descrita no item 2.1.3 (Achado A6.1) do Relatório de Auditoria, diante dos indícios de improbidade administrativa;

b. Que os presentes autos sejam apensados às contas de governo e gestão do Prefeito responsável, com o fito de que as conclusões exaradas por este órgão julgador repercutam no orbe de responsabilidade do burgomestre do Município concernente ao exercício de 2016.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL



PROCESSO TCE-PE Nº 1607427-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/07/2018
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBA -
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITACURUBA
INTERESSADO: Sr. GUSTAVO CABRAL SOARES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICAR-
DO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 695/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1607427-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de comprovação de situação caracterizadora de necessidade temporária supérflua pela via da contratação temporária;

CONSIDERANDO o descaso da gestão municipal em promover concurso público para provimento de cargos, não se tendo notícia de certame deste jaez desde 2012;

CONSIDERANDO que o percentual de comprometimento da RCL com as despesas totais de pessoal do Ente no 3º quadrimestre de 2015 foi de 58,99%, o que configura impeditivo a admissões de pessoal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações temporárias objeto destes autos, não concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos listados no Anexo Único.

Outrossim, Aplicar multa, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. Gustavo Cabral Soares, no valor de R\$ 24.100,50 (correspondente a 30% do limite legal), haja vista (i) o elevado número de contratações sem justificativa; (ii) o flagrante descaso do gestor com a promoção de concurso público; e (iii) a promoção de atos de admissão quando já extrapolado o limite percentual de gastos com pessoal, devendo ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de

boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Por fim, com fulcro no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, determinar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Itacuruba, ou quem vier a sucedê-lo, para que adote, caso ainda não se tenha feito, medidas necessárias ao levantamento da necessidade de pessoal permanente com vistas à realização de concurso público, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal.

Recife, 10 de julho de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 05/07/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 16100046-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Itaquitinga

INTERESSADOS:

Pablo José De Oliveira Moraes

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 05/07/2018,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Inspeção Regional Metropolitana Norte-IRMN;

CONSIDERANDO que, devidamente notificado, o interessado não apresentou defesa;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro,



tendo alcançado o percentual de 86,69% da Receita Corrente Líquida do Município ao término do 3º quadrimestre de 2015, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o desenquadramento ocorreu desde o 1º quadrimestre do exercício de 2014, quando o interessado já chefiava o Executivo Municipal, não sendo demonstrada a tomada de providências, nos quadrimestres seguintes, buscando a redução do excesso de gastos com pessoal, o que contraria o art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a aplicação do equivalente a 24,73% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino, restando descumprido o limite mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição Federal, não tendo o município alcançado a meta anual do IDEB para o Ensino Fundamental;

CONSIDERANDO o não recolhimento de parte da contribuição previdenciária descontada dos servidores ao Regime Geral de Previdência Social, no montante de R\$ 354.000,83, correspondendo a 46,30%, do total devido desta contribuição no exercício de 2015 (R\$ 764.550,85);

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social, no montante de R\$ 462.833,05, equivalente a 22,37%, do total devido (R\$ 2.068.929,89);

CONSIDERANDO o não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social, no valor de R\$ 16.434,70, equivalente a 1,67% do total retido (R\$ 983.768,25);

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições patronais ao Regime Próprio de Previdência Social, no valor de R\$ 1.052.340,93, equivalente a 59,98% do montante devido (R\$ 1.754.501,07);

CONSIDERANDO o teor da Súmula TCE-PE nº 12;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itaquitinga a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Pablo José De Oliveira Moraes, Prefeito relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itaquitinga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Promover ações com o objetivo de melhorar as receitas próprias do município;
2. Investir na melhoria de sistemática de cobrança administrativa e judicial, com o objetivo de regularizar a Dívida Ativa do Município;
3. Cumprir os limites constitucionais e legais vigentes, em especial quanto à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino e à Despesa Total com Pessoal, promovendo medidas de atendimento aos percentuais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias, evitando a ocorrência de resultados deficitários, zelando pela solidez dos regimes, de modo que ofereçam segurança jurídica ao conjunto dos segurados, garantindo ao município a ausência de formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento das metas fiscais;
5. Observar o pronto cumprimento dos procedimentos mínimos de transparência na gestão fiscal, disponibilizando para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Ao Ministério Público de Contas:

a. Encaminhar os autos ao MPCO, para as providências cabíveis, em cumprimento ao disposto na Súmula nº 12 deste TCE/PE.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo,
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

**37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 05/07/2018**



PROCESSO TCE-PE N° 16100151-8

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Buíque

INTERESSADOS:

Jonas Camelo De Almeida Neto

Prefeitura Municipal De Buíque

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 05/07/2018,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o deficit de execução orçamentária da ordem de R\$ 6.813.922,96, a significar a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas;

CONSIDERANDO o crescente endividamento do Município, demonstrando uma baixa capacidade de honrar com os compromissos de curto prazo, visto que o Passivo Circulante cresceu 133,50%, passando de R\$ 2.439.133,94 (2014) para R\$ 5.695.463,51 (2015), da outra banda piorou a situação financeira do Município, sofreu uma redução no Disponível de 10,18%, passou de R\$ 4.290.590,83 (2014) para R\$ 3.853.646,02 (2015), ponto 3.2.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o crescimento dos Restos a Pagar Processados no exercício destas contas, visto que cresceu de forma expressiva, precisamente 164,58%, passou de R\$ 1.972.618,27 (2014) para R\$ 5.219.152,85 (2015), ponto 3.2.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o Prefeito contribuiu para a geração do deficit orçamentário supracitado, uma vez que: a) autorizou despesas orçamentárias em patamares superiores ao devido, graças a não anulação das dotações indicadas como fontes de créditos adicionais; b) as receitas orçamentárias foram superestimadas, resultando em frustração da arrecadação; c) não arrecadou os impostos municipais, as taxas e nem a receita de contribuição de iluminação pública; e d) não elaborou o decreto contendo a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso;

CONSIDERANDO que as despesas com saúde atingiram apenas o percentual da 9,78%, aplicando nos serviços de saúde abaixo do mínimo constitucional que é de 15,00% - art. 77, dos ADCT da CF/88, regulamentado pela Lei Complementar n° 141/2012, nos termos do Apêndice V do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o comprometimento com as despesas de pessoal no 3° quadrimestre foi superior ao percentual máximo permitido – 54,00%, precisamente 63,33% da Receita Corrente Líquida, contrariando o art. 20, inciso III, da Lei Federal n° 101/2000, nos termos do Apêndice III do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Buíque, visto que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar n° 131/2009, na Lei n° 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Crítico”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, item 10.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Buíque a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Jonas Camelo De Almeida Neto, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual n° 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Buíque, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita, evitando, assim, um deficit de execução orçamentária;
2. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b, da LRF;
3. Disponibilizar informações na internet em conformidade com a lei de acesso à informação;
4. Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívi-



da ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;

5. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro;

6. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de saúde, com o fito de melhorar o indicador de mortalidade infantil no Município;

7. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com saúde de forma permanente, para evitar realizar despesas em percentual inferior ao mínimo estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil;

8. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município;

9. Observar, fidedignamente, o preceptivo dos artigos 11 e 12 da LRF, quando das previsões orçamentárias da receita, de forma a garantir a consistência de tais previsões, levando em apreço o montante de receitas que realmente vem sendo realizado em exercícios pretéritos.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão:

Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

12.07.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1608359-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/07/2018

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO

INTERESSADO: Sr. ADENILSON PEREIRA DE ARRUDA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 696/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1608359-3, REFERENTE À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO, EXERCÍCIO DE 2014, COM O OBJETIVO DE ANALISAR A LEGALIDADE DOS ATOS DE GESTÃO EXECUTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as restrições de acesso aos recursos da União, destinados a serviços de saneamento básico, condicionado à elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), foram prorrogadas para 2020 (Decretos Federais nºs 8.211/14, 8.629/2015 e 9.254/2017);

CONSIDERANDO as divergências e inconsistências nas informações contábeis apresentadas pelo Prefeito Municipal de Salgadinho, caracterizando deficiências na estrutura administrativa do Departamento de Contabilidade; CONSIDERANDO as frequências com que se deram os atrasos na alimentação do Sistema SAGRES, prejudicando a transparência das informações fiscais da Prefeitura; CONSIDERANDO o não cumprimento dos requisitos legais para o recebimento do ICMS socioambiental, comprometendo ainda mais as finanças municipais, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Adenilson Pereira de Arruda, à época;

CONSIDERANDO a destinação inadequada dos resíduos sólidos com consequência para a degradação do meio ambiente e risco a saúde do cidadão,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente Auditoria Especial, de responsabilidade do Sr. Adenilson Pereira de Arruda, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Salgadinho, relativa ao exercício financeiro de 2014.

Aplicar ao Sr. Adenilson Pereira de Arruda multa no valor de R\$ 5.000,00, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei



Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 11 de julho de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1721740-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/07/2018

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA

INTERESSADO: Sr. RICARDO FERRAZ

ADVOGADO: Dr. LEONARDO BARRETO FERRAZ

GOMINHO – OAB/PE Nº 1.900-A

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 699/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721740-4, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PARA FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA FRENTE À RECALCITRÂNCIA DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FLORESTA, EM DAR CUMPRIMENTO A MEDIDAS CAUTELARES JÁ EXPEDIDAS POR ESTA CORTE DE CONTAS, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO as medidas cautelares consubstanciadas nos Acórdãos T.C. nºs 150/17 e 1309/17, publicados, respectivamente, em 02/03/2017, e em 07/12/2017; CONSIDERANDO a recalcitância do Sr. Ricardo Ferraz em dar efetividade às deliberações anteditas, não tendo providenciado, embora já tenha tido tempo suficiente para fazê-lo, a criação de cargos públicos, etapa indispensável para concretização da substituição de contratados tem-

porários pela nomeação de candidatos aprovados em concurso público vigente;

CONSIDERANDO que não merece guarida a invocação do parágrafo único, inciso II, do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a Administração vem lançando mão de contratações temporárias para a satisfação de demanda de pessoal de cunho permanente, afrontando dispositivo de estatura constitucional atinente ao ingresso no serviço público;

CONSIDERANDO que não há incompatibilidade entre a promoção da substituição em comento e as devidas medidas de gestão de pessoal tendentes ao reenquadramento dos dispêndios nessa seara;

CONSIDERANDO os Artigos 15, 536 e 537 do Código de Processo Civil,

Em **DETERMINAR** ao Sr. Ricardo Ferraz, Prefeito do Município de Floresta, que encaminhe ao Poder Legislativo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão, projeto de lei de criação de cargos públicos efetivos indispensáveis para a satisfação da demanda de pessoal de caráter permanente do município, possibilitando a substituição de contratados temporários pela nomeação de candidatos aprovados em concurso público vigente. Tudo de conformidade com os Acórdãos T.C. nºs 150/17 e 1309/17. O não cumprimento implicará multa diária no valor de R\$ 1.000,00, que será imputada, em caráter pessoal, ao gestor acima nominado.

Por fim, **DAR** conhecimento do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Ricardo Ferraz, Prefeito do município de Floresta.

Recife, 11 de julho de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1752038-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/07/2018

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE IATI

INTERESSADO: Sr. DANILO JOSÉ DE ALBUQUERQUE COSTA



RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 700/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1752038-1, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE IATI RELATIVA À TRANSPARÊNCIA PÚBLICA NO EXERCÍCIO DE 2017, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Iati não dispõe de Portal da Transparência, razão pela qual, no exercício financeiro de 2017, obteve nota zero para o seu ITMPE e foi classificada com o nível de transparência inexistente;

CONSIDERANDO que o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, é assegurado pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXIII), e está regulamentado pela Lei nº 12.527/2011, normativos que estavam sendo descumpridos pelo Presidente da Câmara Municipal de Iati;

CONSIDERANDO que a omissão do dever de implementar mecanismos de transparência pública prejudica a possibilidade de um controle social mais efetivo da Administração Pública, contrariando os artigos 48 e 48-A, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), com redação dada pela Lei Complementar nº 131/2009, bem como constitui inobservância do disposto no artigo 11, inciso II e §1º da Resolução TC nº 20/2015, desta Corte de Contas, sendo tal descumprimento sancionável com a multa prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que, regularmente notificado, o interessado não apresentou defesa,

Em julgar **IRREGULAR** a gestão fiscal relativa à transparência pública no exercício financeiro de 2017, da Câmara Municipal de Iati, aplicando ao responsável, Sr. Danilo José de Albuquerque Costa, Presidente, com fulcro

no inciso III do artigo 73, da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 16.067,00, correspondente a 20% do limite devidamente atualizado até o mês de julho/2018, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Presidente da Câmara Municipal de Iati, ou quem vier a sucedê-lo, providencie, no prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir da data de publicação deste Acórdão, a disponibilização na Internet de Portal da Transparência da Câmara, contemplando o conteúdo e as funcionalidades exigidos pela legislação aplicável, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal;

Determinar, também, à Coordenadoria de Controle Externo deste Tribunal verificar o cumprimento da Legislação sobre transparência pública em 2018.

Determinar, ainda, o envio de cópia do Inteiro Teor da presente Deliberação ao Ministério Público de Contas, a fim de que tome ciência e adote as providências que entender cabíveis.

Por fim, e por medida meramente acessória, determinar à Diretoria de Plenário deste Tribunal o envio ao gestor da Câmara Municipal de Iati de cópia do Inteiro Teor da presente Deliberação.

Recife, 11 de julho de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1760003-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/07/2018

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS

INTERESSADOS: Srs. BRUNO JAPHET DA MATTA ALBUQUERQUE E GILENO CAMPOS GOUVEIA FILHO



ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JUNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 701/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1760003-0, GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2015, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Prefeitura deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal máximo, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º, da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º da citada Lei de Crimes Fiscais e artigo 74 da Lei Orgânica desta Corte; **CONSIDERANDO** que, no exercício de 2015, os percentuais das despesas de pessoal estiveram superiores ao limite legal, alcançando 62,62% no 1º Quadrimestre e 68,57% no 3º Quadrimestre;

CONSIDERANDO que o interessado foi regularmente notificado, porém deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de sua defesa junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, Em julgar **IRREGULAR** a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Ferreiros, relativo aos 1º e 3º Quadrimestres do exercício financeiro de 2015. Aplicar ao Sr. GILENO CAMPOS GOUVEIA FILHO, multa no valor de R\$ 36.000,00, correspondendo a 30% dos vencimentos anuais, considerando o período apurado, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no *site* da internet

deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar a anexação do Inteiro Teor da presente Deliberação à Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Ferreiros, relativa ao exercício financeiro de 2015. E que o responsável adote medidas imediatas para readaptação ao limite de despesas com pessoal.

Recife, 11 de julho de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro João Carneiros Campos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 22/05/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 16100223-7

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Tacaratu

INTERESSADOS:

Aécio Jader Campos De Lima

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR

PASCOAL PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA

SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 702/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100223-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais apresentados foram respeitados pela Câmara de Vereadores de Tacaratu;

CONSIDERANDO a regularidade dos repasses das contribuições previdenciárias patronais e dos servidores do Poder Legislativo vinculados ao Regime Geral de Previdência e ao Regime Próprio de Previdência Social;



CONSIDERANDO que a irregularidade apontada pela Auditoria não causou dano ao

Erário;

CONSIDERANDO a desproporção expressiva e irregular em favor do provimento de cargos em comissão, da ordem de 86,06% do gasto com folha de pagamento, contra 13,93% deste mesmo total para os cargos efetivos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Aécio Jader Campos De Lima, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Tacaratu, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Proceder a estudo do quadro de pessoal efetivo necessário para desenvolver as atividades de caráter contínuo, ressaltando o quadro de Controle Interno.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 22/05/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 17100232-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Tabira

INTERESSADOS:

Marcos Antonio Da Silva

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA

SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 703/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100232-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Relatório de Auditoria não aponta irregularidades ou valores passíveis de devolução na gestão da Câmara de Vereadores de Tabira, exercício financeiro de 2016;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Marcos Antonio Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

PROCESSO TCE-PE Nº 1855919-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/07/2018

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARETAMA

INTERESSADOS: Srs. DOMINGOS SÁVIO DA COSTA



TORRES, DANILO AUGUSTO OLIVEIRA PEREIRA NUNES E JEFFERSON PLÉCIO SILVESTRE GALVÃO
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 704/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855919-0, REFERENTE A PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, DECORRENTE DE REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TUPARETAMA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 16/2017;

CONSIDERANDO o teor da representação apresentada a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a representação já havia sido submetida a opinativo do MPCO e da área técnica, com a deliberação pela análise nas contas de gestão e de governo do exercício financeiro de 2017;

CONSIDERANDO que as supostas irregularidades apontadas pelos Representantes não preenchem os requisitos exigidos no caput do art. 1º da Resolução TC nº 16/2017; CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 16/2017, em especial os artigos 4º e 6º,

Em **HOMOLOGAR** o indeferimento do pedido de adoção de Medida Cautelar requerida pela Câmara de Vereadores de Tuparetama.

Determinar que cópias da presente deliberação sejam integradas às Prestações de Contas de Governo e de Gestão do exercício financeiro de 2017 de Tuparetama, como também os autos sejam enviados à Inspeção para que as razões apresentadas pelo prefeito e demais documentações que os integra sirvam de subsídio complementar aos trabalhos de auditoria.

Notifiquem-se os interessados.

Recife, 11 de julho de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1751699-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/07/2018
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM
INTERESSADO: Sr. FRANZ ARAÚJO HACKER
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 705/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751699-7, GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM, RELATIVO À TRANSPARENCIA PÚBLICA NO EXERCÍCIO DE 2017, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a documentação que instruiu os autos, o Relatório de Auditoria e a Defesa apresentada; CONSIDERANDO que a defesa do interessado apresenta os documentos exigidos no Relatório de Auditoria (Planos Plurianuais – PPA, Leis de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Leis Orçamentárias Anuais – LOA, Relatórios de Gestão Fiscal – RGF e Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO); CONSIDERANDO que, em exame ao sítio eletrônico do município de Sirinhaém no dia 29.06.2018, constatou-se a presença da documentação necessária à boa transparência pública até o exercício em análise (2017), comprovando a veracidade dos documentos apresentados pela defesa;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas em casos análogos, a exemplo dos Processos TCE-PE nº 1509114-4 (Acórdão T.C. Nº 666/16 – Relatora Consª Teresa Duere), TCE-PE nº 1509119-3 (Acórdão T.C. nº 0258/16 – Relatora Consª Teresa Duere), TCE-PE nº 1620996-5 (Acórdão T.C. nº 1310/17 – Relator Consº João Carneiro Campos) e TCE-PE nº 1752123-3 (Acórdão T.C. nº 531/18 – Relator Consº Substituto Carlos Pimentel);

CONSIDERANDO que restou comprovado o cumprimento das exigências previstas no Relatório de Auditoria, Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Sirinhaém, relativa à transparência pública no exercício financeiro de 2017.



Recife, 11 de julho de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 22/05/2018

PROCESSO TCE-PE N° 16100047-2

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Santa Maria do Cambucá

INTERESSADOS:

Alex Robevan De Lima

Eduardo Henrique Teixeira Neves OAB 30630-PE

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

Decidiu, por maioria, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 22/05/2018,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite de despesa total com pessoal no primeiro, segundo e terceiro quadrimestres de 2015;

CONSIDERANDO a não eliminação, no segundo quadrimestre de 2015, de no mínimo um terço do percentual excedente verificado no terceiro quadrimestre de 2014;

CONSIDERANDO que os arts. 65 e 66 da LRF não podem ser usados de amparo para que se elevem as despesas com pessoal;

CONSIDERANDO que os decretos municipais e estaduais juntados não foram emanados da Assembleia

Legislativa, não ensejando a suspensão do prazo autorizada no art. 65 da LRF;

CONSIDERANDO não comprovada a correlação entre os gastos invocados pelo Defendente e o aumento das despesas com pessoal;

CONSIDERANDO não adotadas as providências constitucionalmente previstas para a recondução das despesas com pessoal ao limite previsto na LRF;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Maria do Cambucá a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Alex Robevan De Lima, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Diverge

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente, em exercício, da Sessão: Diverge

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O PARECER PRÉVIO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/07/2018

PROCESSO TCE-PE N° 16100008-3

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Sirinhaém

INTERESSADOS:

Eduardo Henrique Teixeira Neves OAB 30630-PE

Franz Araújo Hacker

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL



PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 10/07/2018,

CONSIDERANDO que houve a aplicação de 29,96% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212; a aplicação de 77,81% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007; a aplicação, em 2015, de 22,03% da receita em ações e serviços de saúde, em conformidade com a Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º, e Constituição Federal, artigo 6º; a Dívida consolidada líquida – DCL permaneceu nos limites preconizados pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; redução da mortalidade infantil; o recolhimento integral das contribuições previdenciárias de 2015 devidas ao Regime Geral de Previdência Social, respeitando disposições da Constituição da República, artigos 37, 195 e 201, e da Lei Federal 8.212/91, artigos 22 e 30;

CONSIDERANDO, por outro ângulo, distorções na Lei Orçamentária Anual - LOA, em desconformidade com a Constituição Federal, artigos 37 e 167, V e VI; incapacidade do Poder Executivo local de arcar com as dívidas de curto prazo; arrecadação deficiente de receitas próprias, indo de encontro à Carta Magna, artigos 29, 30, 37, 156 e LRF, artigos 1º e 11 a 14; a insuficiente transparência do Poder Executivo, destoando Constituição Federal, artigo 1º, 5º, XXXI, e 37, e da Lei do Acesso à Informação, artigo 8º, e da LRF, arts. 23, 48 e 73-C; e descumprimento do limite de gastos com pessoal no final do exercício de 2015 (LRF, artigos 19 e 20);

CONSIDERANDO os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, revelando-se insuficientes os achados de auditoria subsistentes para se emitir um parecer prévio pela rejeição de contas, mas sim aprovação com ressalvas e determinações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Sirinhaém a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Franz Araújo Hacker, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Sirinhaém, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. a) atentar para o dever de adotar técnicas de orçamentação que evitem a superestimação das receitas e despesas, quando da elaboração das leis orçamentárias;
- b) atentar para o dever de promover a arrecadação de receitas tributárias do Município e créditos da Dívida Ativa, Constituição Federal, artigos 30 e 37 c/c 156, e da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º e 11 ao 14;
- c) atentar para o limite de gastos com pessoal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20;
- d) atentar para o dever realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável;
- e) atentar para o dever divulgar, na forma e prazos legais, as informações exigidas pelo ordenamento jurídico, notadamente pela Lei de Acesso às Informações e pela LRF.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Por medida meramente acessória, Enviar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Sirinhaém cópia impressa do Inteiro Teor da presente Decisão e Relatório de Auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/03/2018

PROCESSO TCE-PE N° 16100058-7

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Tuparetama

INTERESSADOS:



Edvan César Pessoa Da Silva
Luis Alberto Gallindo Martins OAB 20189-PE
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 27/03/2018,

CONSIDERANDO a execução orçamentária do Município de Tuparetama no exercício de 2015 evidencia um vultoso déficit de execução orçamentária, no montante de R\$ 1.730.454,90, o que tornou improvável que no exercício posterior a Prefeitura Municipal de Tuparetama quitasse integralmente os compromissos assumidos, bem como consubstanciou ainda um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do Município, em desconformidade com a Constituição Federal, artigo 37, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, caput e § 1º;

CONSIDERANDO que houve distorções na elaboração das Leis orçamentárias (LOA e LDO), uma vez que configurada a superestimação de receitas e abertura excessiva de créditos suplementares na ordem de R\$ 7.953.426,04, alteração do orçamento inicial na ordem de 26,66%, o que descaracteriza a concepção das peças orçamentárias como instrumentos de controle e planejamento, em desconformidade com a Constituição Federal, artigos 31, 37, 167, V e VI, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, caput e § 1º;

CONSIDERANDO, a despeito da crise nas contas do Poder Executivo, uma ausência de atuação do Chefe do Executivo quanto ao dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias, indo de encontro da Carta Magna, artigos 1º, 29, 30, 37, 156, bem assim da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigos 1º e 11, com o Município de Tuparetama somente arrecadando mediante tributos de competência municipal o montante de R\$ 579.440,76, equivalentes a irrisórios 3,09% das receitas orçamentárias arrecadadas em 2015;

CONSIDERANDO também a inércia da Administração em proceder à cobrança de créditos inscritos em dívida ativa tributária (arrecadação de R\$ 28.100,13, somente 1,03% da dívida ativa do Município), em afronta aos princípios expressos da Administração Pública, notadamente o da Legalidade e Eficiência, da Lei Maior - artigo 37, caput, ao

Código Tributário Nacional, artigos 201 a 204, Lei Federal nº 4.320/64, artigo 39, e Lei Federal nº 6.830/80, artigos 1º e 2º, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 13;

CONSIDERANDO que houve a extrapolação expressiva ao limite de gastos com pessoal, 54% da Receita Corrente Líquida – RCL, no final do exercício de 2015, pois se atingiu 58,34% da RCL, bem assim que a extrapolação ocorreu desde o exercício financeiro de 2013, revelando uma crônica gestão fiscal sem a cogente responsabilidade preconizada pela Carta Magna e que agrava a crise financeira e orçamentária das contas do Poder Executivo, o que viola a Constituição Federal, artigos 37 e 169, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 19 e 20;

CONSIDERANDO que houve omissão relevante no recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social, uma vez que deixou de recolher 62% do total devido em 2015 relativos às contribuições patronais, montante não recolhido de R\$ 445.666,30, deixando-se também de recolher R\$ 16.576,96, referente à parte dos segurados, prejudicando o RPPS e as contas do próprio Poder Executivo, em afronta aos princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 195 e 201;

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, consoante cálculos do Apêndice IX, da Prefeitura Municipal de Tuparetama, contrariando o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tuparetama a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Edvan César Pessoa Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tuparetama, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. a) Atentar para o dever realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;
- b) Atentar para o dever recolher no prazo legal as con-



tribuições dos servidores e a patronal ao respectivo regime previdenciário;

c) Atentar para o dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias;

d) Atentar para o dever de cobrar os créditos inscritos em dívida ativa, em consonância com a Lei Maior;

e) Atentar para o dever de adotar técnicas de orçamentação que evitem a superestimação das receitas e despesas, quando da elaboração das leis orçamentárias;

f) Atentar para o dever de videnciar as disponibilidades por fonte e destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superavit/Deficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, conforme o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

g) Atentar para o dever de providenciar o registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial;

h) Atentar para o dever de apenas empenhar e vincular de despesas aos recursos do FUNDEB apenas quando houver lastro financeiro;

i) Atentar para o dever de disponibilizar à sociedade as informações exigidas na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Instaurar Processo de Prestação de Contas de Gestão, relativo a 2015, analisando, entre outros aspectos, se houve os atos de recolhimento das contribuições previdenciárias e prejuízo ao erário por possíveis despesas irregulares com encargos financeiros, bem como averiguar o cumprimento das Determinações desta Deliberação em 2018 e exercícios seguintes.

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Tuparetama cópia impressa do Inteiro Teor da presente Decisão e Relatório de Auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO

13.07.2018

PROCESSO TCE-PE N° 1508451-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/07/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

INTERESSADO: Sr. GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JÚNIOR

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 706/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1508451-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as Notas Técnicas de Esclarecimento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as admissões, através de Contratação Temporária, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos de I a VII,

Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior, multa no valor de R\$ 8.033,50, que deverá ser recolhida,



no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Paulista, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

1. Atentar para o cumprimento dos prazos e certificação digital de documentos no formato PDF dispostos na Resolução TC nº 001/2015, no que diz respeito à remessa do material relativo a todas as admissões, sob pena de, não o fazendo, acarretar a imputação da multa prevista no artigo 73, inciso IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (subitens 2.1 e 2.4 do Relatório de Auditoria);

2. Remeter sempre com antecedência para análise os editais de seleções e concursos públicos, em conformidade com o artigo 2º da Resolução TC nº 01/2015, sob pena de, não o fazendo, implicar a imputação da multa ao responsável, conforme previsto no artigo 3º da mesma resolução (subitem 2.6);

3. Observar a vedação constante do artigo 22, Parágrafo Único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), sob pena de, não o fazendo, configurar conduta passível de aplicação da multa definida no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica do TCE (subitem 2.8 do Relatório de Auditoria);

4. Verificar, quando da admissão de servidores, a existência ou não de acumulações vedadas pelo disposto no inciso XVI e no § 10 do artigo 37, da Constituição da República, sob pena de não o fazendo, resultar em conduta passível de imputação de multa por este Tribunal de Contas, conforme a Lei Orgânica do TCE em seu artigo 73, inciso III (subitem 2.9 do Relatório de Auditoria);

5. Obedecer ao prazo máximo de 12 (doze) meses permitido para contratação temporária, estipulado pela Lei Municipal nº 4.421/2014, sob pena de, em caso contrário, ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica do TCE (subitem 2.10 do Relatório de Auditoria).

Recife, 12 de julho de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Teresa Duere - Relatora
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1607193-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/07/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM - CONCURSO UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM

INTERESSADO: Sr. FLÁVIO EDNO NÓBREGA

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 707/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1607193-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 12 de julho de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Teresa Duere – Relatora
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1852079-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/07/2018

MEDIDA CAUTELAR



UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA

INTERESSADOS: JOSÉ COIMBRA PATRIOTA FILHO, ÊNIO AMORIM VIANA, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - EPP

ADVOGADOS: Drs. CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR – OAB/PE Nº 987-B, PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965, MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528, E TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 708/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1852079-0, REFERENTE À MEDIDA CAUTELAR EXPEDIDA MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR, PARA SUSPENDER O ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 14/2018 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2018, INSTAURADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 251/264), as contrarrazões apresentadas pela Prefeitura do Município de Afogados da Ingazeira e pelo seu Pregoeiro;

CONSIDERANDO que as contrarrazões apresentadas não foram suficientes para afastar as impugnações;

CONSIDERANDO a necessidade de cognição aprofundada com o fim de melhor aquilatar a segurança da avença para o erário municipal;

CONSIDERANDO que a licitação se encontra concluída, estando a contratação da empresa vencedora na iminência de ser realizada;

CONSIDERANDO a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;

CONSIDERANDO, destarte, presentes os pressupostos ensejadores do provimento acautelatório previstos no artigo 1º da Resolução TC nº 16/2017,

Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar expedida monocraticamente, determinando à gestão municipal de

Afogados da Ingazeira que promova a imediata suspensão dos atos relativos ao Pregão Eletrônico nº 01/2018, até que sejam sanadas as irregularidades apontadas, determinando, outrossim, a formalização de processo de auditoria especial neste Tribunal, para análise do procedimento em questão e o aprofundamento da matéria.

Recife, 12 de julho de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1606482-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/07/2018

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE

INTERESSADOS: TÁSSIO JOSÉ BEZERRA DOS SANTOS, CECOM – CONSULTORIA ESPECIALIZADA EM CONTABILIDADE MUNICIPAL LTDA. - EPP (REPRESENTANTE LEGAL: RIVAUDO ALVES DA SILVA), ERISON GLAI DE SOUZA GOMES, E NAIARA DAYANE GOMES DE MEDEIROS

ADVOGADOS: Drs. WALBER DE MOURA AGRA – OAB/PE Nº 757-B, E LETICIA BEZERRA ALVES – OAB/PE Nº 34.126

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 709/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1606482-3, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE PARA ANALISAR A LEGALIDADE DOS ATOS DE GESTÃO EXECUTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as restrições de acesso aos recursos da União, destinados a serviços de saneamento básico,



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 223

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 10/07/2018 e 14/07/2018

condicionado à elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), foram prorrogadas para 2020 (Decretos Federais nºs 8.211/14, 8.629/2015 e 9.254/2017); CONSIDERANDO as divergências e inconsistências nas informações contábeis apresentadas pelo Prefeito Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde, caracterizando deficiências na estrutura administrativa do Departamento de Contabilidade;

CONSIDERANDO as frequências com que se deram os atrasos na alimentação do Sistema SAGRES, prejudicando a transparência das informações fiscais da Prefeitura; CONSIDERANDO o não cumprimento dos requisitos legais para o recebimento do ICMS socioambiental, comprometendo ainda mais as finanças municipais, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Tássio José Bezerra dos Santos, à época;

CONSIDERANDO a destinação inadequada dos resíduos sólidos, com consequência para a degradação do meio ambiente e risco à saúde do cidadão,

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS** o objeto da presente Auditoria Especial, de responsabilidade do Sr. Tássio José Bezerra dos Santos, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Santa Cruz da Baixa Verde, relativa ao exercício financeiro de 2014.

Aplicar ao Sr. Tássio José Bezerra dos Santos multa no valor de R\$ 5.000,00, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/20, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Dar quitação aos demais interessados.

Recife, 12 de julho de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1751771-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/07/2018

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA

INTERESSADO: Sr. JOÃO ANGELIM CRUZ

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 710/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751771-0, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA, RELATIVA À TRANSPARÊNCIA PÚBLICA NO EXERCÍCIO DE 2017, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que no diagnóstico dos portais de transparência no âmbito das prefeituras municipais do Estado de Pernambuco realizado no exercício de 2016, Moreilândia apresentou um índice de 527,50 pontos (de 0 a 1.000 possíveis), ou seja, estava no nível de transparência “Insuficiente”, ocupando a 66ª posição no ranking estadual (de 184 municípios analisados);

CONSIDERANDO que, no exercício de 2017, a Prefeitura de Moreilândia piorou consideravelmente sua posição no ranking ora trazido à baila, passando a ocupar a 169ª (com 104,50 pontos – nível Crítico);

CONSIDERANDO, com isso, que o cidadão, no exercício de 2017, não teve adequado acesso às informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura Municipal de Moreilândia, como resta evidenciado nestes autos, em inobservância às exigências relativas à transparência pública contidas na LC nº 101/2000, LC nº 131/2009, Decreto Federal nº 7.185/2010 e Lei Federal nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que tal desconformidade enseja punição do responsável com a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica deste TCE (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/2012), nos termos do artigo 15 c/c o artigo 12, inciso VI, da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da LRF;

CONSIDERANDO que, regularmente notificado, o interessado não apresentou defesa,

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Moreilândia, relativa à transparência pública



no exercício de 2017, aplicando ao responsável, Sr. JOÃO ANGELIM CRUZ, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 16.067,00, equivalente a 20% do limite atualizado até o mês de julho/2018 do valor estabelecido no *caput* do retroreferido artigo 73 (com a redação dada pela Lei nº 14.725, de 09 de julho de 2012), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boletim Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 12 de julho de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1401188-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/07/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDO – CONCURSO UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDO

INTERESSADO: Sr. ROSSINE BLESmany DOS SANTOS CORDEIRO

ADVOGADOS: Drs. WALLEs HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE

Nº 24.224, E ANA CAROLINA ALVES DA SILVA – OAB/PE Nº 41.704

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 711/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1401188-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas

do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório Complementar;

CONSIDERANDO as contrarrazões apresentadas;

CONSIDERANDO que as nomeações sem disponibilidade de vagas suficiente é falha convalidável pela criação, por lei, do número de cargos necessários;

CONSIDERANDO que os servidores nomeados para cargos que eventualmente não tinham disponibilidade de vagas estão exercendo as suas funções, não restando, nos autos, prova em contrário;

CONSIDERANDO o julgamento, pela legalidade, de outras nomeações, decorrentes do mesmo concurso público realizado no município de Lajedo; CONSIDERANDO os Princípios da Boa Fé, da Segurança Jurídica e da Confiança e Coerência das decisões;

CONSIDERANDO, todavia, que a nomeação para o cargo de Odontólogo, não oferecido no edital do certame, constitui afronta aos Princípios do Concurso Público, da Impessoalidade e da Moralidade e não é passível de convalidação;

CONSIDERANDO que o gestor procedeu às nomeações quando a despesa total com pessoal se encontrava acima do limite máximo previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as admissões constantes dos Anexos I a III e, também, as admissões de MATHEUS SOUTO MAIOR DE BARROS, CPF nº 045.288.144-71 e de WANESSA ALESSANDRA BRAGA DE CHAGAS, CPF nº 042.479.244-35, que constam do Anexo IV, ambos para o cargo de Psicólogo, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos destes servidores e daqueles relacionados nos aludidos Anexos I a III.

Outrossim, julgar **ILEGAL** a admissão de DÉBORA MACIEL LOPES DA SILVA, CPF nº 043.188.634-25, para o cargo de Odontólogo, que consta do Anexo IV, negando, conseqüentemente, o registro do respectivo ato.

APLICAR ao Sr. Rossine Blesmany dos Santos Cordeiro, Prefeito do Município de Lajedo, com fundamento no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa de R\$ 4.016,75, equivalente a 5% do valor atualizado até o mês julho de 2018, que deverá ser recolhida, no prazo de



15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR ao atual gestor do município de Lajedo que tome as medidas necessárias à convalidação da situação dos servidores nomeados para os cargos de Motorista B e Vigilante, para os quais foi apontada ausência de vagas disponíveis.

Recife, 12 de julho de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1751769-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/07/2018

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU

INTERESSADA: Sra. MARIANA MENDES DE MEDEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 713/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751769-2, REFERENTE À GESTÃO FISCAL PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU, RELATIVA À TRANSPARÊNCIA PÚBLICA NO EXERCÍCIO 2017, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Chefe do Poder Executivo da Prefeitura de Cumaru, à frente da gestão do município desde o exercício de 2017, não adotou as providências necessárias para dar cumprimento aos artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que trata dos instrumentos de transparência da gestão fiscal e do acesso a informações;

CONSIDERANDO que o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de

interesse coletivo ou geral, é assegurado pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXIII), e está regulamentado pela Lei nº 12.527/2011, normativos que foram descumpridos pela Chefe do Poder Executivo de Cumaru;

CONSIDERANDO que a avaliação realizada por este Tribunal no Portal de Transparência do Município de Cumaru indicou, em 2017, um índice crítico de transparência que o situa na 168ª posição entre todos os 184 municípios pernambucanos;

CONSIDERANDO que tal desconformidade enseja punição do responsável com a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal, nos termos do artigo 15 c/c o artigo 12, inciso VI, da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da LRF,

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Cumaru relativamente à transparência pública no exercício de 2017, aplicando à responsável, Sra. MARIANA MENDES DE MEDEIROS, Prefeita, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 8.033,50, que corresponde a 10% do limite devidamente atualizado até o mês de julho/2018, que deverá ser recolhida no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 12 de julho de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/07/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 16100150-6

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015



UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Toritama

INTERESSADOS:

Odon Ferreira Da Cunha

Prefeitura Municipal De Toritama

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 05/07/2018,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da defesa;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária, no montante de R\$ 881.230,67;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento integral das contribuições ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, tanto dos valores descontados dos servidores, no montante de R\$ 74.759,63, quanto das contribuições patronais, no montante de R\$ 1.402.295,52;

CONSIDERANDO que o montante das contribuições ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS não recolhido, de R\$ 1.477.055,15, corresponde a 14,59% do total devido (R\$ 10.122.766,72);

CONSIDERANDO que o aumento do passivo do Município ante o Regime Geral de Previdência gera ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários (encargos com juros, multas, etc.), e compromete gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;

CONSIDERANDO a inscrição de restos a pagar não processados tanto a serem custeados com recursos vinculados como com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa;

CONSIDERANDO que a inexistência de disponibilidade para o pagamento de despesas deste e de outros exercícios poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite para a despesa total com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, alcançando os percentuais de 61,13%, 63,58% e 64,80% da RCL no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2015, respectivamente;

CONSIDERANDO que para fins de análise de contas de governo, o descumprimento do limite relativo às Despesas Totais com Pessoal (DTP) é considerado, sobretudo quando mantido nos mesmos patamares, ou em ascensão, como no caso em análise;

CONSIDERANDO que a transparência da gestão é importante requisito para o exercício da cidadania, cabendo ao gestor fornecer à população, no mínimo, as informações exigidas por lei, e o que se pode verificar é que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF (Lei Complementar nº 101/2000) e na Lei nº 12.527/2011 (LAI);

CONSIDERANDO a jurisprudência dominante nesta Corte de Contas (Processos TCE-PE Nº 1430025-4, TCE-PE Nº 1401873-1, TCE-PE Nº 1340075-7, TCE-PE Nº 1430025-4, TCE-PE Nº 1330035-0 e TCE-PE Nº 1103330-7);

CONSIDERANDO que os demais achados apontados pela auditoria, apesar de não ensejarem a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, requerem a emissão de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Toritama a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Odon Ferreira Da Cunha, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Toritama, ou quem vier a sucedê-lo, que aten-



da, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Corrigir as deficiências contábeis apontadas pelo estudo deste TCE-PE que gerou o Índice de Convergência e Consistência dos Municípios de Pernambuco (ICCPE) para que os problemas encontrados nos demonstrativos contábeis do Município não se repitam em exercícios futuros (Item 4);
2. Republicar o Relatório de Gestão Fiscal do terceiro quadrimestre para corrigir o percentual da Despesa Total com Pessoal, conforme apontado neste relatório de auditoria (Item 6.1);
3. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP - editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, conforme apontado neste relatório de auditoria (Itens 3.3.1 e 3.4.3);
4. Assegurar que a Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município, para os próximos exercícios, não repita o erro encontrado nos incisos I a VI do artigo 9º da LOA aprovada para 2015, no tocante ao valor autorizado ao Poder Executivo para abrir créditos adicionais suplementares, conforme apontado neste relatório de auditoria (Item 2.2);
5. Fazer o controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários (Item 3.1);
6. Adotar medidas com vistas ao incremento da arrecadação da Receita Tributária Própria (Item 2.5.1);
7. Providenciar para que a Inscrição de Restos a Pagar seja feita mediante a disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 3.4.1);
8. Constituir provisão para créditos de recebimento incerto inscritos em dívida ativa, conforme Portaria nº 564, de 27 de outubro de 2004, da Secretaria do Tesouro Nacional (Item 3.3.1);
9. Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial do município (Itens 3.1 e 4);
10. Adotar ações para identificar e corrigir os principais fatores que estão afetando negativamente o alcance das metas do IDEB, Anos Iniciais e Anos Finais (Item 7);
11. Adotar ações para que sejam identificadas as causas dos aumentos de óbitos infantis apresentados no Relatório

de Auditoria, com vistas à correção e à adoção das devidas providências preventivas (item 8);

12. Proceder levantamento de todo débito previdenciário junto ao INSS, providenciando os recolhimentos e/ou negociação da dívida (itens 3.4.2);

13. Observar as normas relativas à transparência fiscal e acesso à informação por parte da sociedade e aprimorar o Portal da Transparência do Município (item 10.1).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar cópia do Inteiro Teor desta Deliberação aos seguintes segmentos desta Corte de Contas:

1. Ao Ministério Público de Contas, para as providências registradas na Súmula nº 12 desta Corte de Contas;

2. À Coordenadoria de Controle Externo, para análise e formalização do competente processo de Gestão Fiscal, se necessário, com vistas à verificação do cumprimento das exigências relativas à Transparência Pública conforme registros do Relatório de Auditoria (capítulo 8).

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo,
Presidente, em exercício, da Sessão
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10/07/2018

PROCESSO TCE-PE N° 16100121-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Jaqueira

INTERESSADOS:

Marivaldo Silva De Andrade

Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo OAB 29702-PE

Paulo Gabriel Domingues De Rezende OAB 26965-D-PE

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO



Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 10/07/2018,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Inspeção Regional de Palmares-IRPA;

CONSIDERANDO que os argumentos constantes na defesa apresentada foram suficientes para afastar as principais irregularidades apontadas pela equipe técnica;

CONSIDERANDO que os achados de auditoria remanescentes, após a apreciação da defesa do interessado, não se apresentam capazes de macular suas contas;

CONSIDERANDO o Princípio da Razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jaqueira a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Marivaldo Silva De Andrade, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jaqueira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar, quando da elaboração da LDO, para a elaboração/apresentação dos Anexos de Metas e Prioridades e de Riscos Fiscais, os quais deverão estabelecer as ações prioritárias da Administração, vinculadas aos demais elementos necessários ao seu planejamento, execução e monitoramento, a saber: programa, função, produto/serviço, meta quantificável, unidade e quantidade; a fim de que se possa realizar a gestão de tais ações, além de fornecer à Lei Orçamentária as informações necessárias à fixação das dotações imprescindíveis para a concretização dos respectivos projetos de governo;

2. Elaborar Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso até 30 dias após a publicação da LOA, nos termos estabelecidos pela LDO, a fim de que seja realizado o fluxo de caixa do município, de modo a que, uma vez detectada a frustração de alguma receita que possa comprometer o planejamento da execução orçamentária, sejam tomadas as devidas providências quanto às limitações de empenhos, para que seja garantido o equilíbrio financeiro e fiscal do município;

3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;

4. Adotar as medidas necessárias junto à Procuradoria Municipal ou outro competente, com vistas à operacionalização das cobranças dos créditos inscritos em Dívida Ativa, como forma de incrementar a arrecadação dos tributos municipais, garantindo a devida liquidez e tempestividade na cobrança dos tributos;

5. Abster-se de realizar inscrições em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa que garanta o devido suporte financeiro aos compromissos firmados;

6. Adotar as medidas devidas para a redução da Despesa Total com Pessoal, com vistas à recondução do gasto ao nível estabelecido pela legislação, a partir de uma reestruturação de todo o aparato administrativo, sobretudo na área de pessoal (Cargos em Comissão e Contratações Temporárias), a fim de que seja reestabelecida a saúde fiscal do município.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

14.07.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1856269-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/07/2018

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA

INTERESSADOS: CARLA SIMONI ALENCAR MODESTO E SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA.

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630, BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA – OAB/PE Nº 23.258, E TEÓGENES CARNEIRO



COIMBRA – OAB/PE Nº 22.727
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 717/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1856269-3, REFERENTE À MEDIDA CAUTELAR RELATIVA AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 117/2018 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o Pregão Presencial nº 117/2018, objeto do presente processo cautelar, foi revogado conforme publicação em Diário Oficial (fl. 149) e jornal de grande circulação (fl. 150);

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º, § 2º, da Resolução TC nº 16/2017, “Até o início da apreciação pela Câmara, a medida cautelar concedida poderá ser revista pelo Relator, de ofício ou mediante petição da parte interessada.”;

Em **REVOGAR** a Medida Cautelar concedida, em razão da perda de objeto, determinando que a documentação seja enviada ao DCM a fim de subsidiar a análise de futuros procedimentos licitatórios de mesmo objeto.

Comunique-se à Administração Municipal esta deliberação.

Recife, 13 de julho de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1505060-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/072018
TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO
ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
PERNAMBUCO E O MUNICÍPIO DE EXU
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
EXU
INTERESSADO: Sr. WELISON JEAN MOREIRA
SARAIVA

ADVOGADO: DR. RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA –
OAB/PE Nº 26.433

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 718/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505060-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Termo de Ajuste de Gestão – TAG cuida de instrumento consensual por meio do qual se oportuniza ao administrador público sanar as máculas indicadas pela auditoria;

CONSIDERANDO o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) celebrado entre este Tribunal de Contas e a Prefeitura Municipal de Exu, homologado em 28/07/2015, cujo objeto é adequar as instalações físicas e a infraestrutura das unidades de ensino integrantes da rede pública municipal, originado dos resultados das análises e observações decorrentes da Auditoria Especial TC nº 1580007-6;

CONSIDERANDO que na inspeção *in loco* realizada por técnicos deste Tribunal (maio de 2016) foi constatado que, das 14 obrigações assumidas, apenas 5 foram cumpridas na sua integralidade;

CONSIDERANDO que as alegações trazidas pelo defendente não justificam o descumprimento das obrigações assumidas;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 19 da Resolução TC nº 002/15, o TAG poderá ser julgado descumprido parcialmente, configurando situação agravante quando do julgamento definitivo do processo de Auditoria Especial, nos termos do parágrafo único, letra “b”, do citado artigo;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 48-A da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), procedimento regulamentado pela Resolução TC nº 02/2015, no momento em que o TAG foi firmado,

Em julgar **DESCUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo Município de Exu com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade do Sr. Welison Jean Moreira Saraiva, Prefeito Municipal.

Determinar que seja juntada a presente Decisão aos autos da Auditoria Especial TCE-PE nº 1580007-6, para sub-



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 223

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 10/07/2018 e 14/07/2018

sidear o seu julgamento definitivo.

Recife, 13 de julho de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira
Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro -
Procurador



JULGAMENTOS DO PLENO

10.07.2018

PROCESSO TCE-PE N° 1853324-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/07/2018
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU
INTERESSADO: Sr. MÁRIO RICARDO SANTOS DE LIMA
ADVOGADO: Dr. CHARLES ROGER ARAÚJO VIEIRA – OAB/PE N° 12.872
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. N° 678/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1853324-3, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. MÁRIO RICARDO SANTOS DE LIMA AO ACÓRDÃO T.C. N° 0167/18 (PROCESSO TCE-PE N° 1729007-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei n° 12.600/2004);

CONSIDERANDO as razões constantes da peça recursal; CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n° 160/2018;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal e a ausência de reenquadramento no prazo estabelecido pelo artigo 23 c/c artigo 66 da Lei Complementar n° 101/2000;

CONSIDERANDO que os argumentos constantes do recurso não foram suficientes para afastar as irregularidades verificadas na gestão fiscal,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário interposto e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a deliberação recorrida em todos os seus termos.

Recife, 9 de julho de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

11.07.2018

PROCESSO TCE-PE N° 1853962-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/07/2018
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM
INTERESSADO: Sr. FRANZ ARAÚJO HACKER
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE N° 30.630
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. N° 687/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1853962-2, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. FRANZ ARAÚJO HACKER AO ACÓRDÃO T.C. N° 0184/18 (PROCESSO TCE-PE N° 1725475-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO, na íntegra, os termos do Parecer MPCO n° 115/2018;

CONSIDERANDO que não foram apresentados documentos pelo recorrente;

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo recorrente não alteram o cenário descrito pela decisão recorrida,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a deliberação recorrida em todos os seus termos.



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 223

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 10/07/2018 e 14/07/2018

Recife, 10 de julho de 2018.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheira Teresa Duere – Relatora
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

12.07.2018

PROCESSO TCE-PE N° 1853947-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/06/2018
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO BREJO DA MADRE DE DEUS
INTERESSADO: Sr. JOSÉ EDSON DE SOUSA
ADVOGADO: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE N° 29.702
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. N° 697/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1853947-6, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JOSÉ EDSON DE SOUSA AO ACÓRDÃO T.C. N° 0175/18 (PROCESSO TCE-PE N° 1502985-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei n° 12.600/2004); **CONSIDERANDO** as razões constantes da peça recursal; **CONSIDERANDO** que o recorrente não logrou êxito em afastar as irregularidades apontadas, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos do Acórdão vergastado.

Recife, 11 de julho de 2018.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

PROCESSO TCE-PE N° 1854722-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/07/2018
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL, TRÂNSITO E TRANSPORTE DE CARUARU – DESTRA
INTERESSADO: Sr. JOSÉ QUEIROZ DE LIMA
ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE N° 24.101, E CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE N° 32.817
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. N° 698/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE n° 1854722-9, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JOSÉ QUEIROZ DE LIMA AO ACÓRDÃO T.C. N° 1456/17 (PROCESSO TCE-PE N° 1400212-7), DE INTERESSE DO RECURRENTE E DOS Srs. CLODIVALDO VILA NOVA, DARCYLENE FREITAS DE FARIAS CINTRA, DOMINGO SÁVIO DA COSTA GÓIS, GILVANA KARLA SOUZA DE MELO, JESSIKA FRANCIELLY DE ARAÚJO E SILVA, ROMANA DE ARAÚJO SOUSA, RICARDO MEDANHA LADEIRA (REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA CIDADE VIVA) E PAULO FREDERICO CALAZANS DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual n° 12.600/2004); **CONSIDERANDO** os termos dos Pareceres do MPCO de n° 140/2018 (Processo TCE-PE n° 1854722-9); de n° 241/2017, emitido no Processo TCE-PE n° 1400212-7



(Auditoria Especial), e de nº 49/2018, emitido no Processo TCE-PE nº 1851078-4, Embargos de Declaração); CONSIDERANDO que o recorrente reitera, *ipsis literis*, as argumentações defensivas já analisadas e afastadas por esta Corte de Contas nos processos de Auditoria Especial e nos Embargos de Declaração, não sendo, portanto, suficientes para alterar as irregularidades verificadas, Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 1456/17(Processo TCE-PE nº 1400212-7).

Recife, 11 de julho de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

13.07.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1850401-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/07/2018

CONSULTA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABIRA

INTERESSADO: Sr. SEBASTIÃO DIAS FILHO – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TABIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 712/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1850401-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** da presente Consulta e, no mérito, **RESPONDER** ao Consulente, como proposto pelo MPCO, nos seguintes termos:

I – nos termos do artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal é competência da União para legislar sobre normas gerais em matéria de Previdência Social e competência concorrente dos Estados e Distrito Federal, artigo 25, *caput* e § 1º da CF;

II – No ordenamento jurídico atual o regime de previdência tem caráter contributivo e solidário, (artigo 40, *caput*, da CF/88) sendo a previdência de caráter contributivo e filiação obrigatória (artigo 201, *caput*, da CF/88);

III – A concessão do benefício de pensão por morte é disciplinada nos termos do artigo 40, § 7º, incisos I e II, e artigo 201, inciso V, todos da CF, inexistindo no ordenamento jurídico em vigor dispositivo que autorize Municípios a legislar sobre pensões graciosas ou especiais;

IV - Lei Municipal concessiva de Pensão graciosa ou especial é inconstitucional, por ofensa aos artigos 2º e 25, *caput* e § 1º, 24, inciso XII, 40, § 7º, incisos I e II, § 13, artigo 201, *caput*, inciso V, todos da CF/88, e infração aos princípios da igualdade, impessoalidade e moralidade (artigos 1º, 5º, *caput*, e 37, *caput*, da CF/88).

Recife, 12 de julho de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

14.07.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1853713-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/07/2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA

INTERESSADO: Sr. CARLOS EURICO FERREIRA CECÍLIO

ADVOGADOS: Drs. GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS – OAB/PE Nº 34.577, LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, E FILIPE



FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 714/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1853713-3, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. CARLOS EURICO FERREIRA CECÍLIO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0284/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1728782-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;
CONSIDERANDO o teor do Parecer do Ministério Público de Contas MPCO nº 134/2018;
CONSIDERANDO que não restou demonstrada nenhuma das hipóteses cabíveis aos Embargos de Declaração, previstas nos incisos I e II do artigo 81 da Lei Nº 12.600/2004 (Lei Orgânica desta Corte de Contas), em relação à fundamentação da demanda do embargante,
Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão T.C. nº 0284/18 (proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 1728782-0) em todos os seus termos.

Recife, 13 de julho de 2018.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheira Teresa Duere – Relatora
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1853939-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/07/2018
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADOS

INTERESSADO: Sr. ARGEMIRO CAVALCANTI PIMENTEL
ADVOGADO: Dr. SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA – OAB/PE Nº 24.671-D
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 715/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1853939-7, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. ARGEMIRO CAVALCANTI PIMENTEL AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0248/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1760005-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;
CONSIDERANDO que os argumentos genéricos da peça recursal não lograram ilidir as imputações de irregularidades nos instrumentos de transparência da gestão fiscal da Prefeitura do Município de Machados no exercício de 2015,
Em **CONHECER** do Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** para manter, na íntegra, a decisão recorrida.

Recife, 13 de julho de 2018.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheiro João Carneiro Campos – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1728398-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/07/2018
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO FORMOSO



INTERESSADO: Sr. HELY JOSÉ DE FARIAS JÚNIOR
ADVOGADO: Dr. MOACI FONSECA NOVAES JÚNIOR
– OAB/PE Nº 21.933
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 716/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728398-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. HELY JOSÉ DE FARIAS JÚNIOR AO ACÓRDÃO T.C. Nº 681/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1604014-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO nº 364/2017, que se acompanha;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades constatadas nas 14 contratações temporárias realizadas no exercício financeiro de 2015 – ofensa ao preceito do concurso público e à vedação de contratar quando extrapolado o limite de gasto com pessoal – artigos 5º, 37 e 169, da Constituição Federal, e artigos 1º, 21 e 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos do Acórdão T.C. nº 681/17.

Ademais, por força das disposições da Constituição da República, artigo 71, XI, c/c 75, **determinar** o envio ao Ministério Público das Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco tanto em relação ao Processo original (Admissão de Pessoal TCE/PE nº 1604014-4), quanto ao presente Processo.

Recife, 13 de julho de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1605466-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/07/2018
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU
INTERESSADO: Sr. GESIMÁRIO PESSOA BARACHO
ADVOGADO: Dr. VADSON DE ALMEIDA PAULA – OAB/PE Nº 22.405
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 719/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1605466-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. GESIMÁRIO PESSOA BARACHO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0555/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1302144-8), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DOS Srs. GILBERTO PESSOA BARACHO, ARLINDO SEVERINO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, EZI FRANCISCA DA SILVA PAULINO, JALDECI MARIA DA SILVA, ANA PATRÍCIA ALVES DE F. FRAGA COPINO, EDNA DA SILVA BARBOSA, JACQUELINE DE ANDRADE SILVA, CHARLES ROGER ARAÚJO VIEIRA E ENILDO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 125/2018, que se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e no seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos idôneos capazes de elidir as graves irregularidades constatadas nas contas relativas ao exercício financeiro de 2012, que violaram, entre outras disposições do ordenamento jurídico, artigos 37 e 70, parágrafo único, da Constituição da República, artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, artigo 113, *in fine*, da Lei de Licitações, e artigo 93 do Decreto-Lei nº 200/67,

Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 13 de julho de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 223

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 10/07/2018 e 14/07/2018

Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral